

JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DE VISTORIA TÉCNICA PRÉVIA

Obra de Ampliação da Estrutura de Contenção Portuária

Fundamento legal: art. 63, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021

1. DO OBJETO E DA NATUREZA DA INTERVENÇÃO

A Administração pretende contratar a execução de obra de ampliação da estrutura de contenção portuária, consistente, em síntese, na expansão e no reforço das barreiras físicas de engenharia destinadas a proteger o porto e suas margens contra a ação das marés, das correntes, das ondas e dos impactos decorrentes da operação das embarcações. Não se cuida, pois, de obra convencional de edificação ou de pavimentação, mas de intervenção de engenharia pesada em ambiente marítimo, cuja concepção, dimensionamento e execução estão umbilicalmente condicionados às particularidades físicas do sítio.

Do ponto de vista técnico, o empreendimento qualifica-se como de **alta complexidade**, por envolver, entre outros elementos, intervenções em quebra-mares ou molhes, muros de cais e palancadas, bem como a execução e o reforço de gabiões, enrocamentos e cortinas de estacas, todos implantados em meio de elevada agressividade ambiental e submetidos a esforços dinâmicos significativos.

A correta apreensão das condições locais de solo, geotecnia pesada, da dinâmica hidráulica marítima e das restrições ambientais inerentes à intervenção direta no meio aquático constitui pressuposto indispensável à formulação de propostas tecnicamente exequíveis e financeiramente equilibradas.

2. DA COMPLEXIDADE TÉCNICA E DAS VARIÁVEIS SÍTIO-ESPECÍFICAS

A singularidade da obra portuária reside no fato de que o comportamento estrutural do empreendimento depende, de modo determinante, de variáveis que somente o conhecimento direto do local permite dimensionar com segurança.

O ambiente marítimo impõe, desde logo, a classe de agressividade ambiental mais severa prevista pela ABNT NBR 6118, em razão da presença de cloretos e da névoa salina, fatores que governam os critérios de cobrimento, durabilidade e proteção das armaduras; a estabilidade das fundações, por sua vez, subordina-se à investigação geotécnica disciplinada pela ABNT NBR 6122 e à caracterização de solos marinhos frequentemente moles e heterogêneos, cujos parâmetros de capacidade de carga e de recalque não se inferem da mera leitura de peças gráficas.

A esses condicionantes somam-se os de natureza hidrodinâmica: o regime de ondas, marés e correntes, a agitação interna da baía portuária, o transporte de sedimentos e, de modo particularmente crítico, os processos de erosão localizada (*scour*) provocados pela ação das hélices das embarcações sobre o leito e o pé das estruturas.

Esses fenômenos, por sua natureza dinâmica e sítio-específica, não se deixam capturar integralmente pelos memoriais e projetos, exigindo a verificação presencial do estado real do leito, da batimetria efetiva e dos padrões concretos de manobra e tráfego das embarcações.

Em suma, parcela substancial das variáveis que determinam o dimensionamento e o custo da obra é de ordem fática e local, e não documental: o estado real de conservação das estruturas existentes, a intensidade dos processos erosivos em curso, as peculiaridades da batimetria, o padrão de tráfego e de manobras das embarcações e as eventuais interferências com estruturas adjacentes e instalações operacionais já implantadas.

A ausência de conhecimento direto dessas condições tende a gerar propostas subdimensionadas, com risco à segurança e à estabilidade da obra, ou superdimensionadas, com prejuízo à economicidade, repercutindo, em qualquer caso, na multiplicação de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, de aditivos contratuais e de litígios.

3. DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DO LOCAL (ART. 63, § 2º)

O art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que o edital exija, sob pena de inabilitação, que o licitante ateste conhecer o local e as condições de realização da obra, sempre que a avaliação prévia do sítio for imprescindível ao conhecimento pleno das peculiaridades do objeto.

A norma não confere à Administração faculdade arbitrária; ao contrário, condiciona a exigência à efetiva demonstração de que o conhecimento direto do local é indispensável, exatamente o ônus de motivação que está justificativa cumpre.

No caso concreto, a imprescindibilidade resulta, de forma objetiva e demonstrável, da conjugação de três fatores: a natureza portuária da intervenção, a interação permanente da estrutura com o meio hídrico e a relevância dos parâmetros geotécnicos e hidráulicos locais para o correto dimensionamento dos serviços e dos custos.

Não se trata de exigência genérica ou ritualística, mas de medida ancorada na constatação técnica de que, sem a inspeção do sítio, o licitante não disporá dos elementos mínimos para precificar adequadamente os riscos de erosão, de fundação e de durabilidade que governam a obra.

A imprescindibilidade, portanto, está concretamente caracterizada, e não meramente presumida.

Sob a ótica da gestão de riscos, a vistoria prévia opera como instrumento de redução da assimetria informacional entre a Administração e os licitantes, contribuindo para a adequada alocação dos riscos na matriz contratual prevista nos arts. 22 e 103 da Lei nº 14.133/2021.

Ao permitir que todos os interessados conheçam diretamente as condições físicas e operacionais do empreendimento, a medida diminui a probabilidade de eventos de risco posteriores, paralisações, retrabalhos e desequilíbrios, prevenindo o uso distorcido dos institutos de reequilíbrio como remédio para incertezas que poderiam ter sido eliminadas na fase de elaboração das propostas.

4. DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA (ART. 63, § 3º)

A exigência de vistoria, ainda quando justificada, não pode converter-se em barreira indevida à participação, sob pena de afronta ao caráter competitivo do certame. Por essa razão, e em estrita observância ao art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o edital **admitirá obrigatoriamente** a substituição da vistoria presencial por declaração formal subscrita pelo responsável técnico do licitante, atestando o pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

Trata-se de salvaguarda legal cogente: a vistoria física jamais poderá ser imposta como condição inafastável de participação, cabendo ao interessado a opção entre realizá-la ou firmar a declaração de conhecimento.

Essa diretriz harmoniza-se com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, sintetizada na Súmula nº 272/TCU, segundo a qual é vedada a inclusão, no edital, de exigências cujo atendimento imponha ao licitante a assunção de custos desnecessários antes da celebração do contrato.

A faculdade de substituição da vistoria por declaração concilia, com equilíbrio, dois valores aparentemente em tensão: de um lado, o interesse da Administração em que as propostas sejam formuladas com conhecimento pleno do sítio; de outro, a ampliação da disputa e a vedação a exigências restritivas.

Preserva-se, assim, a isonomia, pois todos os licitantes terão idêntica oportunidade de conhecer as mesmas condições físicas e operacionais do empreendimento.

5. DA PREVENÇÃO A PRÁTICAS COLUSIVAS E DO TRATAMENTO ISONÔMICO (ART. 63, § 4º)

Em observância ao art. 63, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o edital estabelecerá a disponibilização, pela Administração, de datas e horários distintos para a realização das vistorias pelos diferentes interessados, de modo a evitar o contato direto entre eles. A providência cumpre função dúplice: de um lado, reforça o tratamento isonômico, assegurando a cada licitante condições equivalentes de acesso e de inspeção; de outro, atua como mecanismo de integridade, reduzindo a

oportunidade de ajustes prévios, conluio e práticas anticompetitivas que o contato simultâneo entre concorrentes poderia favorecer.

A medida alinha-se, nesse ponto, à própria principiologia do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que erige a competitividade e a probidade administrativa a vetores estruturantes do processo de contratação.

6. DA HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS REGENTES DA CONTRATAÇÃO

A exigência, como, como delineada, harmoniza-se com os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que reduz o grau de incerteza na formação das propostas, mitiga riscos de paralisações e retrabalhos e contribui para a adequada alocação dos riscos na matriz contratual. Atende, igualmente, ao interesse público primário de segurança da obra, cuja estabilidade estrutural em ambiente marítimo agressivo não admite improvisos decorrentes do desconhecimento das condições locais.

Verifica-se, por conseguinte, que a medida supera o teste da proporcionalidade em suas três dimensões: é adequada, porquanto apta a promover o conhecimento pleno do sítio; é necessária, à vista da impossibilidade de apreender as variáveis críticas apenas pelas peças documentais; e é proporcional em sentido estrito, na medida em que, ao admitir a substituição por declaração e ao disciplinar a realização das vistorias em horários distintos, onera minimamente a competição em benefício de ganhos expressivos de segurança, economicidade e estabilidade contratual.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrada, de forma clara, objetiva e motivada, a necessidade e a razoabilidade da exigência de vistoria técnica prévia, sob pena de inabilitação, como condição para a participação na licitação da obra de ampliação da estrutura de contenção portuária, em estrita conformidade com o art. 63, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, e em plena harmonia com os princípios da eficiência, da economicidade, da segurança da obra, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assegurada, em qualquer caso, a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍRA/BA
CNPJ: 13.697.206/0001-64
Praça Horácio de Faria, 300, Centro, Jandaíra – Bahia
Telefone: (75) 3445-2109/2125 – Endereço Eletrônico: <https://jandaira.ba.gov.br>

faculdade de substituição da vistoria por declaração formal de conhecimento e a realização das inspeções em datas e horários distintos, a exigência mostra-se juridicamente íntegra e apta a integrar o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o edital do certame.

É a justificativa que se submete à apreciação da autoridade competente.

Jandaíra, 11 de junho de 2026.

Katia Ferreira Peixinho Lage
CREA- BA 0518702847
Engenheira Civil - Fiscal de Obras